



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

19/08/2020

Edição N° 152



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2020/64592

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Caçapava, a partir de 03.07.2020, em virtude da aposentadoria voluntária do Sr. Urbano Cicero de Godoy Araújo

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 82/2020

DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Caçapava, a partir de 03 de julho de 2020

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1002236-44.2019.8.26.0291

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, dando-lhe provimento para determinar a realização da averbação pretendida na matrícula nº 42.271 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Jaboticabal/SP. Publique-se. São Paulo, 14 de agosto de 2020

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 788/805

INUTILIZAÇÃO DE PAPÉIS DE SEGURANÇA PARA APOSTILAMENTO



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

CSM - Apelação Cível nº 1014772-77.2019.8.26.0068

ACÓRDÃO

CSM - Apelação Cível nº 1037783-85.2019.8.26.0602

ACÓRDÃO

CSM - Nº 1014772-77.2019.8.26.0068 - Processo Digital

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

CSM - Nº 1037783-85.2019.8.26.0602 - Processo Digital

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

CSM - 2177287-18.2020.8.26.0000; Processo Digital

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2020

CSM - PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013

PAUTA PARA A 21ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

SEMA - DESPACHO Nº 1003402-08.2019.8.26.0196

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível

SEMA 1.1 - 2177287-18.2020.8.26.0000; Processo Digital

PROCESSOS ENTRADOS EM 28/07/2020

SEMA - DESPACHO Nº 1003038-58.2019.8.26.0318

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Leme - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Oficial de Registros de Imóveis e Anexos da Comarca de Leme - Vistos. 1. Fl. 221-222: não há nada mais que prover quanto a pedido de extinção do processo, uma vez que já foi proferido julgamento final (fl. 207-216)



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2020 - Processo 0012348-46.2020.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2020 - Processo 0028901-71.2020.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2020 - Processo 1057312-10.2020.8.26.0100
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0210/2020 - Processo 1068847-33.2020.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

DICOGÉ 3.1 - PROCESSO Nº 2020/64592

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Caçapava, a partir de 03.07.2020, em virtude da aposentadoria voluntária do Sr. Urbano Cicero de Godoy Araújo

PROCESSO Nº 2020/64592 - CAÇAPAVA

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Caçapava, a partir de 03.07.2020, em virtude da aposentadoria voluntária do Sr. Urbano Cicero de Godoy Araújo; b) designo o Sr. Urbano Cicero de Godoy Araújo para responder, excepcionalmente, pelo expediente da referida delegação vaga, de 03.07 a 05.07.2020; c) designo para responder pelo referido expediente, a partir de 06.07.2020, a Sra. Sonia Maria Silvano, preposta substituta da Unidade em questão; e d) determino a inclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Caçapava na lista das unidades vagas, sob o nº 2174, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 13 de agosto de 2020. (a) R I C A R D O A N A F E - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGÉ 3.1 - PORTARIA Nº 82/2020

DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Caçapava, a partir de 03 de julho de 2020

PORTARIA Nº 82/2020

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a aposentadoria voluntária do Sr. URBANO CICERO DE GODOY ARAÚJO, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Caçapava, nos termos da Apostila da Diretora do CDPE-3, da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Executivo em 03 de julho de 2020, com o que se extinguiu a respectiva delegação;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2020/64592 - DICOGÉ 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

RESOLVE:

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Caçapava, a partir de 03 de julho de 2020;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo expediente da referida delegação vaga, excepcionalmente, de 03 de julho a 05 de julho de 2020, o Sr. URBANO CICERO DE GODOY ARAÚJO, e a partir de 06 de julho de 2020, a Sra. SONIA MARIA SILVANO, preposta substituta da Unidade em questão;

Artigo 3º: INTEGRAR a aludida Delegação na lista das Unidades vagas, sob o número nº 2174, pelo critério de Provimento.

Publique-se. - Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

RICARDO MAIR ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1002236-44.2019.8.26.0291

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, dando-lhe provimento para determinar a realização da averbação pretendida na matrícula nº 42.271 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Jaboticabal/SP. Publique-se. São Paulo, 14 de agosto de 2020

PROCESSO Nº 1002236-44.2019.8.26.0291 - JABOTICABAL - BANCO BRADESCO S/A.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, dando-lhe provimento para determinar a realização da averbação pretendida na matrícula nº 42.271 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Jaboticabal/SP. Publique-se. São Paulo, 14 de agosto de 2020. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: REYNALDO DOS REIS, OAB/SP 18.020, RAMIRO DOS REIS, OAB/SP 144.489, RUDY NOSRALLA. OAB/SP 281.931 e HELIO NOSRALLA JÚNIOR, OAB/SP 51.392.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 788/805

INUTILIZAÇÃO DE PAPÉIS DE SEGURANÇA PARA APOSTILAMENTO

COMUNICADO CG Nº 788/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - OSASCO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5593823 e A5593923.

COMUNICADO CG Nº 789/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - CARAGUATATUBA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A4974653.

COMUNICADO CG Nº 790/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 17º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5317549, A5317554, A5317559, A5317573, A5317631, A5317640, A5317645 e A5317672.

COMUNICADO CG Nº 791/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SOROCABA - 3º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A4740420.

COMUNICADO CG Nº 792/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - ARARAQUARA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5461941, A5461942, A5462116, A5462163 e A5462164.

COMUNICADO CG Nº 793/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - RIBEIRÃO PRETO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 3º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5537210 e A5537213.

COMUNICADO CG Nº 794/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6105771, A6105778, A6105779 e A6105841.

COMUNICADO CG Nº 795/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 9º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A3438193 e A3438194.

COMUNICADO CG Nº 796/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - RIBEIRÃO PRETO - 4º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5467790, A5467791, A5467792, A5467793 e A5467794.

COMUNICADO CG Nº 797/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 31º SUBDISTRITO - PIRITUBA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5466176 e A5466198.

COMUNICADO CG Nº 798/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - BOTUCATU - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4505248 e A5644752.

COMUNICADO CG Nº 799/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - ITATIBA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1523649.

COMUNICADO CG Nº 800/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 22º SUBDISTRITO - TUCURUVI

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5748637.

COMUNICADO CG Nº 801/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - RIBEIRÃO PRETO - 2º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4177423 e A4177424.

COMUNICADO CG Nº 802/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - GUARUJÁ - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5805602.

COMUNICADO CG Nº 803/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - BARUERI - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE ALDEIA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5519422.

COMUNICADO CG Nº 804/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - VALINHOS - OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5636127 e A5636133.

COMUNICADO CG Nº 805/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SOROCABA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6096855.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - Apelação Cível nº 1014772-77.2019.8.26.0068

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1014772-77.2019.8.26.0068

Registro: 2020.0000413386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014772-77.2019.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante ANTÔNIO MUNIZ MEDEIROS FILHO, é apelado OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE BARUERI.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 5 de junho de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1014772-77.2019.8.26.0068

Apelante: Antônio Muniz Medeiros Filho

Apelado: Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barueri

VOTO Nº 31.163

Registro de Imóveis - Adjudicação compulsória - Alienação voluntária - Apresentação do título em data posterior a ordem de indisponibilidade - Recurso não provido.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por ANTONIO MUNIZ MEDEIROS FILHO, contra a r.sentença que julgou procedente a dúvida suscitada pelo apelante e impediu o registro de carta de adjudicação expedida pela 2ª Vara Cível

da Comarca de Jandira, na matrícula nº 93.891, do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri.

Sustenta a apelante, em resumo, que a ordem de indisponibilidade não impede o registro da carta de arrematação.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 111/114).

É o relatório.

2. O recurso de apelação não merece provimento.

A desqualificação do título judicial apresentado, oriundo de ação de adjudicação compulsória, tem por fundamento a existência de inúmeras ordens de indisponibilidade regularmente averbadas na matrícula nº 93.891, do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri (fl. 15 e seguintes) em data anterior a prenotação.

O apelante objetiva registrar título judicial oriundo de alienação voluntária firmado entre Antônio Muniz Medeiros Filho e Muniz & Busato Empreendimentos Imobiliários Ltda.-Me, prenotado em 08 de novembro de 2018.

A época da apresentação do título para registro existiam inúmeras ordens de indisponibilidade regularmente averbadas na matrícula nº 93.891, motivo bastante e acertado para justificar a nota de exigência emitida pelo Registrador de Imóveis de Barueri.

Vale mencionar que é pacífica a jurisprudência do Colendo Conselho Superior da Magistratura no sentido de que a ordem de indisponibilidade obsta a alienação voluntária do bem, mas não a forçada. Tal entendimento está em harmonia com os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp. 512.398) e com o disposto no item 405 do Capítulo XX das NSCGJ: "405. As indisponibilidades averbadas nos termos do Provimento CG. nº 13/2012, e na forma do § 1º, do art. 53, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não impedem a alienação, oneração e constrição judiciais do imóvel".

Nesse sentido

O Conselho Superior da Magistratura tem entendimento pacífico de que, embora a indisponibilidade não impeça a alienação forçada, obsta a voluntária. Subsistente a penhora, advinda de dívida com o INSS, a indisponibilidade, decorrente do art. 53, § 1º, da Lei nº 8.212/91, impede a alienação voluntária e, via de consequência, o registro da escritura." (Apelação nº 1003418-87.2015.8.26.0038, Rel. Pereira Calças, j. 25.04.2016).

Registro de Imóveis - Dúvida - Escritura pública de confissão de dívida com pacto adjeto de constituição de propriedade fiduciária e outras avenças - Imóvel indisponível - Penhora, em execução fiscal, a favor da Fazenda Nacional e da União - Recusa do registro com base no artigo 53, § 1º, Lei nº 8.212/91 - Alienação voluntária - Irrelevância da aquisição anterior por alienação forçada - Registro inviável - Dúvida precedente - Recurso desprovido, com observação (Apelação nº 3003761-77.2013.8.26.0019, Rel. Elliot Akel, j. 03.06.2014).

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - Apelação Cível nº 1037783-85.2019.8.26.0602

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1037783-85.2019.8.26.0602

Registro: 2020.0000413374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037783-85.2019.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MARCO ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES, é apelado 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE SOROCABA.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso e julgaram improcedente a dúvida, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 5 de junho de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1037783-85.2019.8.26.0602

Apelante: Marco Antonio Nogueira Rodrigues

Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba

VOTO Nº 31.156

Registro de Imóveis - Escritura de venda e compra - Averbação da indisponibilidade do imóvel - Princípio da Prioridade - Óbice mantido - Dúvida procedente - Recurso não provido.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto por MARCO ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES contra a r. sentença de fl. 52/53, que julgou procedente a dúvida suscitada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba, mantendo-se o óbice registrário.

A Nota de Exigência n.º 87.719 indicou como motivos de recusa do ingresso do título:

"O registro da presente escritura, depende, preliminarmente, do cancelamento da indisponibilidade, objeto da Av. 06 da matrícula n.º 35.647, efetuada em 08 de abril de 2016".

Sustenta o recorrente, em suma, que o compromisso particular de venda e compra foi celebrado anteriormente ao decreto de indisponibilidade e a escritura pública foi outorgada em decorrência de acordo homologado pela 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, de modo que o óbice não se sustenta.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 83/85).

É o relatório.

2. Presentes seus pressupostos legais e administrativos, conheço do recurso.

A apelação, a despeito de seus jurídicos fundamentos, não comporta provimento.

Com efeito, restou apresentada a registro a escritura pública de venda e compra lavrada perante o 2º Tabelião de Notas da Comarca de Sorocaba, Livro 1903, páginas 335/338, outorgada por Southecca Construtora e Empreendimentos Ltda em favor de Marco Antonio Nogueira Rodrigues.

O título foi prenotado sob n.º 339.425 em 02 de setembro de 2019 e, qualificado negativamente, foi expedida a nota de

devolução n.º 87.719.

Da matrícula n.º 35.647 infere-se tratar de uma incorporação edilícia, denominada Edifício Rio Branco, de propriedade de Southecca Construtora e Empreendimentos Ltda., conforme se vê do R. 4, de 17 de março de 1988 e R. 5, de 28 de outubro de 1988.

Em 08 de abril de 2016 foi decretada a indisponibilidade do imóvel da matrícula n.º 35.647 pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, nos autos da medida cautelar inominada incidental, autos do processo n.º 721/99, movida pelo Condomínio Edifício Estoril em face de Southecca Construtora e Empreendimentos Ltda.

Por meio da Av. 8 M. 35.647, de 21 de dezembro de 2018, levantou-se parcialmente a indisponibilidade objeto da Av. 6, tão somente, para liberar a fração ideal de 3,5714% do imóvel objeto da matrícula n.º 35.647, que corresponderá a unidade autônoma n.º 14, localizado no 1º andar, do Edifício Rio Branco, consoante mandado expedido pela 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba.

Pois bem.

A pretensão do recorrente esbarra no princípio da prioridade, o qual tem a finalidade de evitar conflitos de títulos contraditórios, que são aqueles incompatíveis entre si ou reciprocamente excludentes, referentes ao mesmo imóvel.

A prioridade se apura no protocolo do Registro de Imóveis, de acordo com o que dispõe a Lei de Registros Públicos.

Com efeito, o artigo 183 da Lei n.º 6.015/73 determina que "todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem respectivo e a data de sua prenotação".

E o artigo 186 do mesmo Diploma Legal preconiza que "o número de ordem determinará a prioridade do título, e esta a preferência dos direitos reais".

De acordo com a lição de Afrânio de Carvalho:

"O princípio da prioridade significa que, num concurso de direitos reais sobre um imóvel, estes não ocupam todos o mesmo posto, mas se graduam ou classificam por uma relação de precedência fundada na ordem cronológica do seu aparecimento: prior tempore polior jure. Conforme o tempo em que surgirem, os direitos tomam posição no registro, prevalecendo os anteriormente estabelecidos sobre os que vierem depois". (Registro de Imóveis, 4a ed., Editora Forense, 1998, p. 181).

"A sua caracterização é originariamente registral, pois se funda na ordem cronológica de apresentação e prenotação dos títulos no protocolo, sendo irrelevante a ordem cronológica de sua feitura ou instrumentalização, vale dizer, a sequência da data dos títulos. A ordem de apresentação, comprovada pela numeração sucessiva do protocolo, firma, pois a posição registral do título relativamente a qualquer outro que já esteja ou venha a apresentar-se no registro. Se essa posição lhe assegurar prioridade, correlatamente lhe assegurará a inscrição, contando que o resultado final do exame da legalidade lhe seja favorável". (p. 182 e 183).

Assim, à vista do princípio prior in tempore, conquanto o acordo por meio do qual a Southecca Construtora e Empreendimentos Ltda tenha se comprometido a outorgar escritura pública da fração ideal do terreno relativamente a unidade de apartamento ao recorrente tenha sido homologado judicialmente anteriormente à decretação da indisponibilidade pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, certo é que, ao tempo da apresentação do ato notarial para registro (fl. 29/32), já pendia a referida indisponibilidade, que, por certo, constitui óbice ao pretendido registro.

Vale frisar, por relevante, que a sentença homologatória do acordo firmado entre Márcio Aurélio Reze e outros (dentre eles o ora apelante) e a empresa Southecca Construtora e Empreendimentos Ltda, de 15 de setembro de 2015, extraído dos autos do processo n.º 0008170- 91.2006.8.26.0602, da 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, não autorizou a liberação das unidades declaradas indisponíveis pelo Juízo da 6ª Vara Cível da mesma Comarca.

Ao revés, expressamente deixou o MM. Juiz sentenciante consignado que:

"a liberação das unidades declaradas indisponíveis na ação que tramita na 6ª Vara cível, deve ser requerida perante o Juízo que a decretou. Indefiro a expedição de ofício" (fl. 25).

Importante destacar, ainda, que por ocasião da lavratura da escritura pública restou expressamente consignada a existência da indisponibilidade, o que, por certo, era de conhecimento do apelante.

Neste contexto, a desconsideração da indisponibilidade do bem, com o registro da escritura pública posterior ao título judicial, feriria os princípios da prioridade e da continuidade dos registros públicos.

No mais, o teor da Súmula 195 ("Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores") e Enunciado 375 ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"), ambos do Superior Tribunal de Justiça, não guardam referência ao tema em análise.

Tampouco merece guarida o argumento lançado pelo recorrente de que o trânsito em julgado da sentença homologatória é suficiente para conferir o registro.

A uma porque o registro que se pretende é da escritura pública lavrada perante o 2º Tabelião de Notas da Comarca de Sorocaba, Livro 1903, páginas 335/338. E, ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fôlio real.

No ponto, vale citar o decidido no bojo da apelação cível nº 464-6/9, de São José do Rio Preto:

"Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal. O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental".

E, os atos registrários são norteados pelo princípio da inscrição segundo o qual a constituição, transmissão e extinção de direitos reais sobre imóveis, somente se operam por atos inter vivos mediante a inscrição no registro.

Assim, ainda que a transmissão ou oneração de imóveis tenha sido estipulada negocialmente entre as partes, só produzirá efeitos perante terceiros mediante inscrição na matrícula do imóvel.

Neste passo, certo é que o imóvel encontra-se registrado em nome Southecca Construtora e Empreendimentos Ltda. não havendo se falar em qualquer nulidade dos atos registrários atinentes às averbações de indisponibilidades.

Destarte, o óbice imposto deve ser mantido.

3. Por essas razões, nego provimento ao recurso.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - Nº 1014772-77.2019.8.26.0068 - Processo Digital

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1014772-77.2019.8.26.0068 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Barueri - Apelante: Antônio Muniz Medeiros Filho - Apelado: Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barueri - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Negaram provimento ao recurso, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - ALIENAÇÃO VOLUNTÁRIA - APRESENTAÇÃO DO TÍTULO EM DATA POSTERIOR A ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. - Advs: Thiago Sergio da Silva

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - Nº 1037783-85.2019.8.26.0602 - Processo Digital

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1037783-85.2019.8.26.0602 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Sorocaba - Apelante: Marco Antonio Nogueira Rodrigues - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Deram provimento ao recurso e julgaram improcedente a dúvida, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - ESCRITURA DE VENDA E COMPRA - AVERBAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL - PRINCÍPIO DA PRIORIDADE - ÓBICE MANTIDO - DÚVIDA PROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. - Advs: Marco Antonio Nogueira Rodrigues (OAB: 68727/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - 2177287-18.2020.8.26.0000; Processo Digital
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2020

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2020

2177287-18.2020.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Ação Rescisória; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Dúvida; 1010390-08.2020.8.26.0100; Registro de Imóveis; Autor: Augusto Melace; Advogado: Augusto Melace (OAB: 22674/SP); Recorrido: Oficial do Primeiro Registro de Imóveis de São Paulo; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013

PAUTA PARA A 21ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PAUTA PARA A 21ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

10. Nº 1001281-67.2020.8.26.0100 - APELAÇÃO - SÃO PAULO - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Apelante: Lúcia Tereza Raimondi Altafini. Apelado: 10º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogado: DENISE VIEIRA DE PAIVA - OAB/SP nº 222.500 e FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - OAB/SP nº 216.180.

11. Nº 1004733-43.2020.8.26.0114 - APELAÇÃO - CAMPINAS - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Apelante: Roberto Akira Goto. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas. Advogado: ALEXEI FERRI BERNARDINO - OAB/ SP nº 222.700.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO Nº 1003402-08.2019.8.26.0196

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível

DESPACHO Nº 1003402-08.2019.8.26.0196

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Franca - Apelante: Stockler Comercial e Exportadora Ltda (NKG STOCKLER LTDA) - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca - Natureza: Recurso Especial Processo n. 1003402-08.2019.8.26.0196 Recorrente: Stockler Comercial e Exportadora Ltda (NKG Stockler Ltda) Recorrido: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca Vistos. Inconformado com o acórdão proferido pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação para manter a recusa em promover o registro de escritura pública de compra e venda de imóveis rurais,

objeto das matrículas nºs. 63.022 e 63.023, Stockler Comercial e Exportadora Ltda (NKG Stockler Ltda) interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sem contrarrazões (fls. 356), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se contrária ao conhecimento do recurso especial (fls. 351/355). É o relatório. Inviável o reclamo recursal. O processo de suscitação de dúvida guarda natureza administrativa, não se inserindo no conceito de causa a que alude o artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, razão pela qual inviável o recurso especial (STJ, Rec. Esp. 13.637-MG, rel. Min. Atos Carneiro, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30ª edição, pág. 1.667). Conforme assentado pela 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1570.655.- GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 23.11.2016, o procedimento de dúvida registral, previsto no artigo 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos, tem, por força de expressa previsão legal (LRP, artigo 204), natureza administrativa, não qualificando prestação jurisdicional stricto sensu. Daí descaber o acesso à via do recurso especial contra decisão proferida em procedimento administrativo, afigurando-se irrelevantes a existência de litigiosidade ou o fato de o julgamento emanar de órgão do Poder Judiciário, em função atípica. Diante do exposto, não se conhece do recurso. Intimem-se. - Magistrado Pinheiro Franco - Advts: Paulo Cesar Ruzisca Vaz (OAB: 118193/SP) - Jose Afonso Leirião Filho (OAB: 330002/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - 2177287-18.2020.8.26.0000; Processo Digital

PROCESSOS ENTRADOS EM 28/07/2020

PROCESSOS ENTRADOS EM 28/07/2020

2177287-18.2020.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Ação Rescisória; Ação : Dúvida; Nº origem: 1010390-08.2020.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Autor: Augusto Melace; Advogado: Augusto Melace (OAB: 22674/SP); Recorrido: Oficial do Primeiro Registro de Imóveis de São Paulo

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO Nº 1003038-58.2019.8.26.0318

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Leme - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Oficial de Registros de Imóveis e Anexos da Comarca de Leme - Vistos. 1. Fl. 221-222: não há nada mais que prover quanto a pedido de extinção do processo, uma vez que já foi proferido julgamento final (fl. 207-216)

DESPACHO Nº 1003038-58.2019.8.26.0318

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Leme - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Oficial de Registros de Imóveis e Anexos da Comarca de Leme - Vistos. 1. Fl. 221-222: não há nada mais que prover quanto a pedido de extinção do processo, uma vez que já foi proferido julgamento final (fl. 207-216). 2. A desistência do pretendido registro, entretanto, será levada em linha de conta pelo MM. Juízo a quo, que, diante do desinteresse do requerente, ora manifestado, mandará que se arquivem os autos, sem que seja dado cumprimento ao disposto na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 203, II. Int. São Paulo, 17 de agosto de 2020. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advts:Cecilia Gadioli Arrais Bage (OAB: 204773/SP) - Marivaldo Antonio Cazumba (OAB: 126193/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2020 - Processo 0012348-46.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0012348-46.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo/Capital - Jose Francisco de Andrade e outros - Vistos. Pretende o interessado José Francisco de Andrade a

declaração de nulidade das anotações e transferências realizadas no imóvel matriculado sob nº 132.240 do 11º RI, sob a alegação de ser o atual e legítimo proprietário do imóvel, bem como não ter vendido, alienado ou cedido, a qualquer título, o bem a Tõni José Carvalho da Silva. Pois bem, analisando os documentos e as informações prestadas pelo Registrador e pelo 29º Tabelião de Notas da Capital, verifico que se trata de vício intrínseco do título, consistente na falsificação da escritura de compra e venda que deu origem ao registro nº 02, na matrícula nº 132.240. Formalmente o ato está perfeito, decorrente de instrumento público devidamente lavrado perante o 29º Tabelião de Notas da Capital. Logo, não vislumbro irregularidades que devam ser reconhecidas por este Juízo. Pelo princípio da legitimação (eficácia do registro), os vícios reconhecíveis pela via administrativa são apenas aqueles comprováveis de pleno direito que resultem de erros evidentes extrínsecos ao título, sem necessidade de exames de outros documentos ou fatos (artigos 214, caput, e 252 da Lei 6.015/73). O vício intrínseco, derivado da existência de indícios de falsificação para a lavratura da mencionada escritura, deve ser reconhecido em procedimento contencioso cível, com a participação da outra parte que participou da venda e com ampla dilação probatória. Configurado este, o cancelamento do registro feito na matrícula do imóvel ocorrerá como consequência, conforme determina o artigo 216 da Lei 6.015/73. Ressalto que a matrícula mencionada encontra-se bloqueada (fls.49/52). Logo, tendo este Juízo competência administrativa disciplinar, não pode analisar questões de direito material que envolvam o negócio jurídico, devendo o interessado valer-se das vias ordinárias para resguardar seus direitos. Feitas estas considerações, aguarde-se em Cartório por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. - ADV: IGOR RAFAEL FLORENCIO (OAB 378126/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2020 - Processo 0028901-71.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0028901-71.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Rafael Araujo Pessoa e outros - Vistos. Manifeste-se o registrador, no prazo de 15 (quinze) dias, da cota ministerial de fl.45. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, comunicando desta decisão. Junte ao ofício cópia de fls.34/37, 40/41 e 45. Int. - ADV: RAFAEL ARAUJO PESSOA (OAB 306526/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0212/2020 - Processo 1057312-10.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1057312-10.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - C.J.L.S. e outro - Vistos. Retire-se a tarja de segredo de justiça, vez que não está presente nenhuma das hipóteses do Art. 189 do CPC. Ainda que o Oficial do 9º Registro de Imóveis tenha prestado informações ao 7º RI no procedimento extrajudicial, entendo pertinente sua intimação para que se manifeste nos autos, em 15 dias, quanto a origem registrária do imóvel, bem como pela possibilidade de retificação e unificação das áreas, permitindo a este juízo, desde logo, análise quanto a necessidade da usucapião ou sua possível utilização como meio de burla ao sistema notarial e registral. Após, tornem conclusos. Int. - ADV: NASTASHA KIYOKO MIYAGI NAVARRO (OAB 271591/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0210/2020 - Processo 1068847-33.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1068847-33.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - O.M.R. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado por O. M. R., em que requer a lavratura do assento de óbito tardio de seu genitor, H. S. R., falecido em 14 de julho de 2003, na cidade de Curitiba, Paraná. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 07/19. Destaque-se que a Declaração de Óbito encontra-se acostada às fls. 12/13. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pela impossibilidade de lavratura do assento de óbito nesta Comarca da

Capital (fls. 22/23). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado por O. M. R., em que requer a lavratura do assento de óbito tardio de seu genitor, H. S. R., falecido em 14 de julho de 2003, na cidade de Curitiba, Paraná. Narra o Senhor Requerente que seu genitor faleceu aos 14 de julho de 2003, em Curitiba, Paraná, sendo sepultado na cidade de Mallet, Parana. Todavia, o óbito não foi levado a registro em razão de sua ausência ao funeral, de modo que a declaração de óbito esteve em poder de terceiros até data recente. Assim, ciente somente agora sobre a inexistência de assento do falecimento de seu genitor, requer a lavratura do devido registro tardio, nesta Comarca da Capital, local de sua residência. Pois bem. À luz da nova redação do artigo 77 da Lei 6.015/73, dada pela Lei 13.484/2017, a competência para lavratura do assento de óbito é definida, em regra, pelo local do falecimento ou pelo local da residência do extinto. Ocorre que, à data do falecimento, em 2003, o referido artigo dispunha de modo diverso, nos seguintes termos: Art. 77 - Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. Com efeito, a irretroatividade é princípio fundamental de Direito que, de modo geral, veda a aplicação da lei nova sobre fatos anteriores à sua vigência. É princípio que visa estabelecer e garantir a segurança jurídica aos fatos e atos de interesse jurídico. Desse modo, os atos registrares se regem pela normativa em vigor à data do fato a ser inscrito nos Registros Públicos. Assim, a lavratura do assento de óbito deve se guiar pela legislação vigente à data do falecimento, em 2003, que indicava que o registro deveria ser efetuado no local do passamento. No mesmo sentido, em vista do princípio da territorialidade, ou rei sitae, se impõe ao registrador civil o dever de praticar atos apenas no limite do distrito ou da circunscrição civil na qual exerce sua delegação. Com efeito, indica o art. 12, da Lei 8935/1994, em sua parte final: Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas. [grifo meu] Nessa ordem de ideias, na esteira da conclusão do Ministério Público e à luz do explanado, no caso do falecimento em questão, considerando-se a data do fato e o princípio da territorialidade, a circunscrição registrária competente para a lavratura do registro do óbito é aquela do local do falecimento, tal qual indicado na Declaração de Óbito apresentada, ou seja, Curitiba, Paraná. Ante o exposto, indefiro o pedido inicial para a lavratura do assento de óbito de H. S. R., falecido em 14 de julho de 2003, na cidade de Curitiba, Paraná. Outrossim, oficie-se, com cópia integral dos autos, à E. Corregedoria do Foro Extrajudicial de Curitiba, Paraná, para ciência e eventuais providências que entender pertinentes. Ciência ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: RICARDO MARTINS PEREIRA (OAB 345319/SP), DANIELLE SALES (OAB 354352/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
